

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**                      **REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 80/2012 DA COMISSÃO**  
**de 31 de janeiro de 2012**

**que estabelece a lista de substâncias biológicas ou químicas previstas no n.º 1, alínea b), do artigo 53.º do Regulamento (CE) n.º 1186/2009 do Conselho relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras**

**(codificação)**

(JO L 29 de 1.2.2012, p. 33)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <b><u>M1</u></b>	Regulamento de Execução (UE) n.º 197/2013 da Comissão de 7 de março de 2013	L 65	15	8.3.2013



**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 80/2012 DA  
COMISSÃO**

**de 31 de janeiro de 2012**

**que estabelece a lista de substâncias biológicas ou químicas previstas no n.º 1, alínea b), do artigo 53.º do Regulamento (CE) n.º 1186/2009 do Conselho relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras**

**(codificação)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1186/2009 do Conselho, de 16 de novembro de 2009, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras <sup>(1)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2288/83 da Comissão, de 29 de julho de 1983, que estabelece a lista de substâncias biológicas ou químicas previstas no n.º 1, alínea b), do artigo 60.º do Regulamento (CEE) n.º 918/83 do Conselho relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras <sup>(2)</sup> foi por várias vezes alterado de modo substancial <sup>(3)</sup>, sendo conveniente, por uma questão de lógica e clareza, proceder à codificação do referido regulamento.
- (2) O n.º 1, alínea b), e o n.º 2 do artigo 53.º do Regulamento (CE) n.º 1186/2009 prevêm a admissão com franquias de direitos de importação de substâncias biológicas ou químicas importadas exclusivamente para fins não comerciais, destinadas quer a estabelecimentos públicos ou de utilidade pública ou aos serviços dependentes destes estabelecimentos, quer a estabelecimentos de caráter privado aprovados, que tenham como atividade principal o ensino ou a investigação científica; que a concessão desta franquias está, no entanto, limitada às substâncias biológicas ou químicas de que não exista produção equivalente no território aduaneiro da União e que figurem numa lista estabelecida segundo o procedimento referido no artigo 247.ºA do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(4)</sup>.
- (3) Segundo informações obtidas junto dos Estados-Membros, não existe no território aduaneiro da União produção equivalente das substâncias biológicas ou químicas que figuram no anexo I do presente regulamento.
- (4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

<sup>(1)</sup> JO L 324 de 10.12.2009, p. 23.

<sup>(2)</sup> JO L 220 de 11.8.1983, p. 13.

<sup>(3)</sup> Ver anexo II.

<sup>(4)</sup> JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

**▼B**

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A lista das substâncias biológicas ou químicas que podem beneficiar da franquia prevista no n.º 1, alínea b), do artigo 53.º do Regulamento (CEE) n.º 1186/2009 figura no anexo I ao presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O Regulamento (CEE) n.º 2288/83 é revogado.

As referências ao regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo III.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

**▼B**

## ANEXO I

Número CUS	Código NC <sup>(1)</sup>	Designação das mercadorias
	ex 2845 90 90	Hélio-3
	ex 2845 90 90	(Oxigénio 18) água
<b>▼<u>M1</u></b>		
	ex 2849 90 90	Pó de carboneto silício e titânio com uma pureza, em peso, igual ou superior a 99 %
<b>▼<u>B</u></b>		
0020273-3	ex 2901 29 00	3-Metilpent-1-eno
0020274-4	ex 2901 29 00	4-Metilpent-1-eno
0020275-5	ex 2901 29 00	2-Metilpent-2-eno
0020276-6	ex 2901 29 00	3-Metilpent-2-eno
0020277-7	ex 2901 29 00	4-Metilpent-2-eno
0025634-8	ex 2902 19 00	P-Menta-1 (7), 2-Dieno Beta-Felandreno
0014769-3	ex 2903 99 90	4,4'-Dibromodifenilo
0017305-7	ex 2904 10 00	Metanosulfonato de etilo
<b>▼<u>M1</u></b>		
—		
<b>▼<u>B</u></b>		
0020641-7	ex 2926 90 95	1-Naftonitrilo
0020642-8	ex 2926 90 95	2-Naftonitrilo
<b>▼<u>M1</u></b>		
	ex 2934 99 90	Oligómeros de fosfordiamidato e morfolínio (oligonucleótidos morfolínicos)
<b>▼<u>B</u></b>		
0022830-8	ex 2936 21 00	Acetato de retinilo
0045091-9	ex 3204 12 00	Sulphorhodamine G (C.I. Acid Red 50)
0021887-1	ex 3507 90 90	Fosfoglucomutase

<sup>(1)</sup> Quando forem indicados códigos NC ex, o regime preferencial é determinado pela aplicação conjunta do código NC e da designação correspondente.

**▼B**

*ANEXO II*

**Regulamento revogado com a lista das sucessivas alterações**

Regulamento (CEE) n.º 2288/83 da Comissão  
(JO L 220 de 11.8.1983, p. 13).

Regulamento (CEE) n.º 1798/84 da Comissão  
(JO L 168 de 28.6.1984, p. 22).

Regulamento (CEE) n.º 2340/86 da Comissão  
(JO L 203 de 26.7.1986, p. 15).

Regulamento (CEE) n.º 3692/87 da Comissão  
(JO L 347 de 11.12.1987, p. 16).

Regulamento (CEE) n.º 213/89 da Comissão  
(JO L 25 de 28.1.1989, p. 70).

**▼B***ANEXO III***QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA**

Regulamento (CEE) n.º 2288/83	Presente regulamento
Artigo 1.º	Artigo 1.º
—	Artigo 2.º
Artigo 2.º	Artigo 3.º
Anexo	Anexo I
—	Anexo II
—	Anexo III